

ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Cañas, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010. Nesse mesmo sentido, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”. O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”. Cumpre verificar sobre a regularidade dos protestos. Foi juntado a fls. 171/217 os comprovantes de recebimento dos Avisos de Recebimento das notificações a respeito dos protestos das duplicatas. Não houve impugnação quanto a esses documentos ou à assinatura do recebedor. Logo, os títulos foram devidamente protestados. Quanto aos débitos, cumpre verificar a alegação de pagamento parcial. São os títulos: a) Duplicata 2133304, no valor de R\$ 5.507,48, vencida em 27/08/2015; b) duplicata n. 2151902, no valor de R\$ 3.952,00, vencida em 30/06/2015; c) duplicata n. 2151903, no valor de R\$ 3.952,00, vencida em 28/08/2015; d) duplicata n. 2151904, no valor de R\$ 3.952,39, vencida em 27/08/2015; e) duplicata n. 2160402, no valor de R\$ 218,00, vencida em 22/06/2015; f) duplicata n. 2160403, no valor de R\$ 219,26, vencida em 22/07/2015; g) duplicata n. 2168602, no valor de R\$ 1475,00, vencida em 15/07/2015; h) duplicata n. 2168603, no valor de R\$ 1.474,21, vencida em 13/08/2015; i) duplicata n. 2180902, no valor de R\$ 3.647,00, vencida em 13/07/2015; j) duplicata n. 2180903, no valor de R\$ 3.647,09, vencida em 11/08/2015; k) duplicata n. 2195202, no valor de R\$ 586,00, vencida em 24/08/2015; l) duplicata n. 2195203, no valor de R\$ 587,31, vencida em 24/08/2015; m) duplicata n. 2199502, no valor de R\$ 309,00, vencida em 27/08/2015; n) duplicata n. 2199503, no valor de R\$ 310,22, vencida em 24/08/2015; o) duplicata n. 2199601, no valor de R\$ 2.149,00, vencida em 25/06/2015; p) duplicata n. 2199602, no valor de R\$ 2.149,00, vencida em 27/08/2015; q) duplicata n. 2199603, no valor de R\$ 2.148,84, vencida em 24/08/2015; r) duplicata n. 2199701, no valor de R\$ 134,00, vencida em 25/06/2015; s) duplicata n. 2199702, no valor de R\$ 134,00, vencida em 27/08/2015; t) duplicata n. 2199703, no valor de R\$ 132,94, vencida em 24/08/2015; u) duplicata n. 2238101, no valor de R\$ 1.672,00, vencida em 27/08/2015; v) duplicata n. 2238102, no valor de R\$ 1.672,00, vencida em 25/08/2015; y) duplicata n. 2238103, no valor de R\$ 1.672,87, vencida em 24/09/2015; z) duplicata n. 2258501, no valor de R\$ 1.677,00, vencida em 24/08/2015; a.1) duplicata n. 2258502, no valor de R\$ 1.677,00, vencida em 22/09/2015; a.2) duplicata n. 2258503, no valor de R\$ 1676,50, vencida em 22/10/2015; A parte ré sustenta o pagamento de parte das duplicatas, conforme lista a fls. 164 e 165. Na referida lista, entretanto, não consta o pagamento das cártulas, mas apenas que foram entregues cheques para pagamento. A parte autora, entretanto, sustenta que os cheques foram sustados. Os documentos a fls. 218 a 233 demonstra que os cheques foram devolvidos. Desse modo, não há prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram. Nesses termos, diante da demonstração da entrega das mercadorias, dos títulos devidamente protestados e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que quarenta salários mínimos. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. Sendo assim, decreto a falência de BK Importação e Exportação - EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.204.435/0001-50, com endereço à Rua Rio Verde, 1950, Vila Genioli, São Paulo-SP, cuja administradora é Kadyje Nagib Barakat, CPF: 432.926.118-90, residente à Rua Ibiquera, 359, Vila Ipojuca, São Paulo-SP, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, da sociedade CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., representada por LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - 150.485, com endereço à Rua Silvia, 110 - Conj. 52 - São Paulo - SP, CEP 01331-010, com endereço eletrônico bk2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico bk2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. P.R.I.C. RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ROGERIO PINHEIRO MACHADO DO AMARAL, R\$ 3.194,97; e, MAGICFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, R\$ 54.618,78. SOMA TOTAL DA CLASSE: R\$ 57.813,75. FAZ SABER FINALMENTE que, a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico bk2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de janeiro de 2018.

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Falência DE Service Motors Assistance Comércio de Peças Automotivas Ltda, PROCESSO Nº 1087632-19.2015.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Barbosa

Sacramone, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por r. sentença datada de 06 de março de 2017, foi decretada a falência da empresa SERVICE MOTORS ASSISTANCE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, CNPJ Nº 11.056.055/0001-03, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de falência formulado por PIQUERI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face de SERVICE MOTORS ASSISTANCE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Alega a autora que, sem justo motivo de direito, a Requerida deixou de adimplir com suas obrigações, restando um crédito em seu favor no montante de R\$ 38.155,61, representado por vários títulos devidamente protestados. Juntou documentos (fls. 03/111 e 131/197). A Requerida apresentou contestação à fls. 219/223 alegando que o instrumento legal escolhido pela Requerente para reaver seus créditos é demasiadamente devastador, sendo que nem buscara primeiramente uma solução amigável à celeuma. Impugna os documentos acostados pela autora, alegando sua incapacidade de constituir prova legal. Apresenta, por fim, proposta de acordo para adimplir com todos os débitos existentes e requereu a designação de audiência de conciliação. A autora apresentou manifestação sobre a contestação (fl. 253) alegando que todos os títulos apresentados estão regulares, atendendo a todos os requisitos legais e relatando sua aquiescência quanto à realização de audiência conciliatória. Em audiência conciliatória, conforme termo de audiência de fl. 259, fora requerida a suspensão do processo por 10 dias para aferir a proposta. Em fls. 265, a autora informou que as tratativas restaram infrutíferas. É o Relatório. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40(quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. No caso dos autos, as duplicatas sacadas contra a ré foram devidamente protestadas por falta de pagamento e os Avisos de Recebimento apresentam assinatura e nome legível do Recebedor. Nos termos da Súmula 41 do TJSP, o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência, estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento e nem apresentou depósito elisivo, eis que revel. Destarte, decreto a falência de SERVICE MOTORS ASSISTANCE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., inscrita sob o CNPJ/MF de nº 11.056.055/0001-03, com sede na Rua Angelo Mende de Almeida, 51, Parque Jabaquara, São Paulo SP, CEP: 04357-020, cuja administradora é Daniella Lopes Rosa, inscrita sob o CPF/MF de nº 402.529.678-47, residente à Rua Casemiro de Abreu, 410, Vila Congonhas, São Paulo SP, CEP: 04624-110, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409), com endereço à Rua Coronel Xavier, 210, cj. 83, República - São Paulo SP, CEP: 01048-000 e endereço eletrônico falenciaservicemotors2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico falenciaservicemotors2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 8) P.R.I. São Paulo, 06 de março de 2017. Marcelo Barbosa Sacramone. Juiz de Direito. FAZ SABER TAMBÉM que a falida não apresentou rol de credores conforme prevê o art. 99, III, da Lei 11.101/05. FAZ SABER FINALMENTE que independente do rol de credores da falida, foi marcado o prazo de 15 dias, após a publicação do edital, para que os possíveis credores apresentem suas habilitações de crédito nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos, DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), preferencialmente no email: contato@brasiltrustee.com.br ou no endereço sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 83 Edifício Regência - República/SP Telefone: (11) 3258-7363. Habilitações ou divergências apresentadas nos autos ou ao cartório não serão consideradas. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de novembro de 2017.

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), expedido nos autos da ação de falência DE Burguer 2 Comércio de Lanches Ltda, PROCESSO Nº 1014567-20.2017.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. FAZ SABER pela r. sentença proferida em 28/07/2017, foi decretada a falência da empresa BURGUER 2 COMERCIO DE LANCHES LTDA EPP, como a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BURGUER 2 COMÉRCIO DE LANCHES LTDA EPP. O processamento da recuperação judicial foi deferido às fls. 302/305. A recuperanda postulou pela reunião deste com o pedido de recuperação judicial da Burguer 03 Comércio de Lanches Ltda. Indefiro o pedido nos mesmos termos da decisão proferida nos autos nº 1041821-65.2017.8.26.0100, eis que os processos tratam de sociedades distintas. Ademais,